



PROCESSO TC-09360/20

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA GERAL. Assinação de Prazo para
a correção de inconformidade.**

RESOLUÇÃO RC1-TC 00137/22

01. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca.

02. Beneficiário: *Edna Maria de Almeida* *Aposentadoria Geral.*

03. Relatório: Em análise inicial (fls. 105/109) a auditoria apontou discordância quanto à legalidade do benefício, descrita no item 5 do relatório, qual seja:

“O cálculo do valor dos proventos tomou por base o demonstrativo de pagamento referente a dezembro de 2019, conforme se depreende das pp. 96 e 97 dos autos do processo; ocorre que o ato concessório de aposentadoria data do dia 07/04/2020, ocasião em que os valores dos proventos eram significativamente maiores, segundo dados do Sagres online. Destarte, deve o jurisdicionado recalcular o montante que será paga a título do benefício de aposentadoria, restituir à ex-servidora a diferença a menor relava aos primeiros meses de inatividade e, ato contínuo, enviar a esse tribunal o comprovante de implementação dos cálculos nos proventos devidamente corrigido”.

Notificada, a ABprev apresentou defesa (Doc. 58645/20, fls. 202/298), juntando documentos que, depois de analisados, levaram o órgão de instrução ao seguinte entendimento:

- As alegações da defesa não foram esclarecedoras;*
- Não há respaldo legal para esta “progressão neste ponto fictícia”;*
- A servidora já chegou ao nível VII, o último nível. Neste caso, com essa progressão fictícia é como estivesse no nível VIII (se somar a gratificação com o salário base). Tal nível não tem previsão legal.*
- Portanto, não merece razão as alegações da defesa e a mesma deve remanescer.*

Ato contínuo, a Auditoria (Relatório de Análise de Defesa, às fls. 305/311) conclui pela necessidade de nova notificação ao gestor(a) responsável pelo Instituto para:

- 1) pela necessidade de citação do Apresentar novos esclarecimentos, com suas respectivas comprovações legais, que embasem, de forma clara, a legalidade da parcela de gratificação de progressão “fictícia”;*
- 2) apresentar correção dos valores implementados à servidora, sem a gratificação de progressão “fictícia”.*

Escoado o prazo, sem que o gestor houvesse apresentado defesa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para parecer meritório.



04. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPC-PB): chamado aos autos, o MPC-PB, emitiu cota da lavra do ilustre Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, às fls. 326/329, recomendando a assinatura de novo prazo ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca e à beneficiária Sra. Edna Maria de Almeida, sob PENA DE MULTA com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, a fim de que a inconformidade seja sanada.

05. Voto do Relator: Pela assinatura de novo prazo para que o Órgão Previdenciário atenda ao que recomenda a auditoria no Relatório de Análise de Defesa (às fls. 305/311), medida necessária ao estabelecimento da legalidade processual.

06. Decisão da 1ª Câmara: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09360/20, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 dias, sob pena de multa, para que o gestor da ABprev atenda ao recomendado pelo Órgão de Instrução.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

*Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 12:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 10:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:23



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:14



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO